

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 404 final
Bruxelas, 03.10.1994

94/0217 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 1765/92 que institui um sistema de
apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. Afigura-se necessário manter uma certa produção de trigo duro fora dessas regiões, mediante a concessão de uma ajuda específica fixada em 115 ecus/ha.

Esta ajuda específica reflecte a perda de rendimento dos produtores de trigo duro estabelecidos nessas regiões, na sequência do alinhamento do preço do trigo duro pelo dos outros cereais no âmbito da reforma.

A fim de evitar o aumento da produção de trigo em França duro propõe-se limitar a ajuda específica a 50 000 ha, a repartir pelas regiões em causa.

Em Espanha e Portugal, o contingente de produção do trigo duro, fixado inicialmente em 550 000 ha e 30 000 ha é aumentado de 20 000 ha e de 5 000 ha, respectivamente, em especial para atender melhor, no âmbito do contingente nacional, à situação real dos produtores interessados durante o período de referência.

A Umbria constituía até à data um enclave, no centro de Itália, zona tradicional de produção, não beneficiando do pagamento compensatório suplementar para o trigo duro. Afigura-se equitativo considerar essa região como uma zona tradicional de produção ao mesmo título que as regiões contíguas. Dado que esta região não beneficiou da ajuda à produção ao trigo duro antes da reforma, os únicos dados disponíveis relativamente à produção são dados estatísticos. Nessa base, está prevista a concessão à Umbria de um contingente máximo de produção de 5 000 ha, a repartir pelos produtores.

2. Em Dezembro de 1993, o Conselho adoptou regras para a aplicação do Memorando de Acordo relativo às sementes oleaginosas, acordado entre a União Europeia e os Estados Unidos. Essas regras incluíam um sistema de sanções a aplicar em caso de não respeito da superfície máxima garantida fixada para as oleaginosas na União (SMG). Essas sanções seriam dirigidas aos Estados-membros que tivessem excedido a sua superfície nacional de referência (SNR) e aplicáveis de modo uniforme em todo o território de cada Estado-membro.

Desde a reunificação, a evolução da cultura de oleaginosas na Alemanha tem sido desigual, com poucas alterações no que respeita à superfície cultivada nos onze antigos *Länder* mas com uma rápida expansão da superfície cultivada nos cinco novos *Länder*. Na sequência desta evolução tão divergente, a aplicação de uma sanção uniforme em toda a Alemanha poderia conduzir à penalização desproporcional de alguns produtores.

3

A Comissão propõe a alteração do sistema de sanções, a fim de permitir a repartição parcial ou completa de qualquer penalização nacional atribuída à Alemanha pelas superfícies de base regionais (os *Länder*). Esta repartição far-se-ia com base em critérios objectivos a determinar pela Alemanha e a notificar previamente à Comissão.

A fim de impedir que esta possibilidade prejudique os produtores das outras partes da União e de melhorar a gestão do sistema da superfície nacional de referência, é necessário alterar as regras que regem o estabelecimento do nível do adiantamento a pagar aos produtores. Propõe-se que a Comissão tenha a possibilidade de diferenciar o nível do adiantamento consoante as superfícies de base regionais.

4

Proposta de

Regulamento (CE) nº/94 do Conselho
de

que altera o Regulamento (CEE) nº 1765/92 que institui um sistema de
apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e,
nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 232/94 do Conselho⁽⁵⁾, prevê a concessão de um complemento ao pagamento compensatório referido no seu título I aos produtores de trigo duro situados nas regiões tradicionais de produção, a fim de os compensar pela perda suplementar de rendimentos, relativamente aos produtores de outros cereais, decorrente da fixação de um preço único para todos os cereais; que este benefício está limitado às superfícies semeadas com trigo duro nas zonas tradicionais;

Considerando que, na sequência do alinhamento do preço do trigo duro pelo dos outros cereais e da restrição dos pagamentos compensatórios complementares para as superfícies semeadas com trigo duro às zonas constantes dos Anexos II e III do Regulamento (CEE) nº 1765/92, a cultura deste cereal fora dessas zonas, nomeadamente em França, registou uma diminuição desproporcionada relativamente aos objectivos pretendidos;

(1) JO nº C de 199 , p. .

(2) JO nº C de 199 , p. .

(3)

(4) JO nº L 181 de 1.7.1992, p. 12.

(5) JO nº L 30 de 3.2.1994, p. 7.

5

Considerando que é, por conseguinte, desejável salvaguardar um certo nível de produção nas regiões em que a produção se encontra bem estabelecida antes da implementação da reforma fora das zonas tradicionais;

Considerando que é, assim, conveniente instituir uma ajuda às superfícies semeadas com trigo duro fora das zonas dos anexos II e III do Regulamento (CEE) nº 1765/92, limitando, contudo, o montante dessa ajuda a um nível que reflecta a perda de rendimento devida ao alinhamento do preço desse cereal pelo dos outros cereais;

Considerando que, todavia, a fim de evitar um aumento demasiado importante das superfícies semeadas com trigo duro, é conveniente limitar as superfícies susceptíveis de beneficiar de um apoio complementar relativamente aos outros cereais;

Considerando que, por outro lado, em Espanha e em Portugal, é necessário reexaminar o contingente nacional de produção de trigo duro para melhor atender à situação real dos produtores durante o período de referência; que, com um objectivo de equidade, é igualmente necessário considerar a região italiana da Umbria como uma zona tradicional de produção de trigo duro para um número limitado de hectares que reflecta a superfície tradicionalmente cultivada com trigo duro;

Considerando que, atendendo à situação estrutural específica dos novos *Länder* alemães, a produção de oleaginosas na Alemanha pode ser caracterizada por uma evolução divergente dos vários *Länder*; que, com um objectivo de equidade, é necessário prever, na Alemanha, uma diferenciação entre *Länder* das penalizações decorrentes de uma eventual superação simultânea da superfície máxima garantida e da superfície nacional de referência; que convém, por outro lado, tomar as disposições necessárias para evitar que a aplicação desse sistema afecte o nível ou a data de pagamento do adiantamento atribuído às oleaginosas noutras partes da Comunidade,

[REDACTED]

6

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1765/92 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 3, segundo parágrafo, do artigo 4º, os termos "550 000 hectares" e "30 000 hectares" são substituídos, respectivamente, por "570 000 hectares" e "35 000 hectares".

2. No nº 4 do artigo 4º, os termos "em França" e "departamentos" são substituídos, respectivamente por "em França e em Itália" e "departamentos e regiões".

3. Ao artigo 4º é aditado o seguinte número:

"5. Em França, nos departamentos em que exista uma produção de trigo duro bem estabelecida, com excepção dos constantes dos Anexos II e III, é introduzida uma ajuda de 115 ecus/ha até ao limite de 50 000 ha.".

4. No nº 1, alínea f), do artigo 5º, antes da última frase, é inserida a seguinte frase:

" Todavia, no que respeita à Alemanha, a redução adicional adequada pode ser modulada a pedido desse país, no todo ou em parte, pela superfície de base regional; em caso de aplicação desta possibilidade, a Alemanha comunicará imediatamente à Comissão os elementos utilizados para o cálculo das reduções a aplicar.".

5. O nº 2 do artigo 11º é completado do seguinte modo:

"No caso de a disposição específica à Alemanha prevista no nº 1, penúltima frase da alínea f), do artigo 5º ameaçar afectar a data de pagamento do adiantamento referido no nº 2 do artigo 11º ou o seu nível, pode ser fixada, para a Alemanha, uma data de pagamento e/ou um nível de adiantamento específico.".

7

6. No quinto travessão do artigo 12º, os termos "- as relativas à determinação da elegibilidade para o complemento ao trigo duro," são substituídos por:

"- as relativas à determinação, para o trigo duro, das condições de elegibilidade para o componente do pagamento compensatório referido nos nºs 3 e 4 do artigo 4º, bem como das condições de elegibilidade para a ajuda referida no nº 5 do artigo 4º, nomeadamente, a determinação dos departamentos a tomar em consideração e as medidas a tomar em caso de superação do limite fixado para o pagamento dessa ajuda,".

7. O Anexo III é completado do seguinte modo:

"Itália :

- Umbria : 5 000 ha".

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de 1995/1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : B1-1055

DOTAÇÕES: 1 079 milhões de ecus

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO :

Proposta de regulamento de Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

3. BASE JURÍDICA : artigos 42º e 43º do Tratado

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO :

A partir da campanha de 1995/96:

- prever a concessão de uma ajuda de 115 ecus/ha para uma superfície limitada a 50 000 ha semeada com trigo duro, fora das zonas tradicionais em França, e prever um aumento das superfícies reconhecidas como tradicionais de produção de trigo duro em Espanha (+ 20 000 ha), em Portugal (+ 5 000 ha) e em Itália (+ 5 000 ha),
- prever, na Alemanha, uma diferenciação entre *Länder* das penalizações decorrentes de uma eventual superação simultânea da superfície máxima garantida para as oleaginosas e da superfície nacional de referência.

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (milhões ecus)	EXERCÍCIO EM CURSO (94) (milhões ecus)	EXERCÍCIO SEGUINTE (95) (milhões ecus)
5.0 DESPESAS A CARGO			
- DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES)	+ 18	-	-
- DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS			
- DE OUTROS SECTORES			
5.1 RECEITAS			
- RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/ (DIREITOS ADUANEIROS)	-	-	-
- NO PLANO NACIONAL			
	1996	1997	1998
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS	+ 18	+ 18	+ 18
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS	-	-	-

5.2 MODO DE CÁLCULO :

Milhões de ecus (B)

Zonas não tradicionais (F) : 50 000 ha x 115 ECU/ha x 1,207(DT) = + 6,9
 Alargamento das zonas tradicionais: 30 000 ha x 297 ECU/ha x 1,207(DT) = +10,8
 (E, I e P) +17,7

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE
DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO

SIM/NÃO

6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO
EM EXECUÇÃO

XXXXXXX

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

XXXXXXX

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS

SIM/NÃO

OBSERVAÇÕES:

Trata-se da execução de uma medida constante do compromisso do Conselho de 19.7.1994 sobre o pacote de preços 1994/95.

O custo indicado refere-se ao custo a título das ajudas por hectare. Na medida em que novas superfícies de trigo duro de 50 000 ha nas zonas não tradicionais tomam o lugar do trigo mole, conduzindo a uma exportação suplementar de trigo duro mas a uma diminuição da quantidades de trigo mole exportadas, poderá registar-se uma ligeira economia líquida a título das restituição à exportação para os cereias, estimada em 3 milhões de ecus em 1996.

9

ISSN 0257-9553

COM(94) 404 final

DOCUMENTOS

PT

03

N.º de catálogo : CB-CO-94-430-PT-C

ISBN 92-77-80805-5

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo